Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal

NOTA TÉCNICA SEFAZ/SUBPOF Nº 70/2021

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021

Assunto: Medida de Ajuste para o Plano de Recuperação Fiscal – PRF: As retenções de receitas de participações especiais do estado do Rio de Janeiro via depósitos judiciais.

I – INTRODUÇÃO

1. Esta Nota Técnica – NT tem como objetivo apresentar uma medida de ajuste para o Plano de Recuperação Fiscal – PRF, diante da expectativa de recebimento dos valores depositados em juízo desde 2019 em virtude do litígio judicial entre Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e as operadoras de petróleo Petrobras, Shell e Petrogal que possuem contratos de concessão em campos de petróleo nos quais são incidentes as participações especiais. Dessa forma, esta disputa judicial tem como objeto valores referentes a participações especiais dos campos de Tupi (antigo Campo de Lula) e Tartaruga Verde.

2. A participação especial foi introduzida na legislação do setor petrolífero com a promulgação da Lei nº 9.478 de 1997, a chamada Lei do Petróleo. Esta participação governamental é uma compensação financeira com caráter extraordinário. Ela é paga pelas operadoras que extraem óleo e gás (O&G) em campos de grande volume de produção ou rentabilidade. Conforme o Decreto nº 2.705 de 1998 que estabelece os critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais, no cálculo da apuração da participação especial sobre a produção de petróleo, são aplicadas sobre a receita líquida da produção trimestral de cada campo alíquotas progressivas, que variam de acordo com a localização da lavra, o número de anos de produção, e o respectivo volume de produção trimestral.

3. Dessa forma a divisão ou unificação de campos de O&G influenciam na incidência ou isenção do pagamento desta compensação financeira, assim como na quantidade dos valores que serão pagos, visto que quanto maior a produtividade ou rentabilidade, maiores serão estes pagamentos. A Lei nº 9.478 de 1997 em seu Art. 6°, inciso XIV define que um campo de petróleo é uma área produtora de óleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção. Assim como em seu inciso XI que uma Jazida é um reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção. Estes conceitos são relevantes neste contexto, visto que a problemática em torno dos conflitos entre as operadoras, a agência reguladora e o estado do Rio de Janeiro envolvem a unificação dos campos de petróleo em virtude de decisões técnicas da agência reguladora.

4. Além dessa introdução, esta NT possui uma seção que apresenta o histórico dos litígios jurídicos entre as partes, a qual apresenta o valor atualizado depositado em juízo, e no final a conclusão.

II – HISTÓRICO DOS LITÍGIOS JURÍDICOS

5. As disputas judiciais que envolvem o pagamento de participação especial pelas operadoras de petróleo abrangem duas áreas distintas em águas fluminenses, uma na Bacia de Campos e outra na Bacia de Santos. Como o pagamento de participação especial é realizado de maneira extraordinária, e ocorre caso o campo produtor possua alta produtividade e rentabilidade, a divisão de um campo produtor em dois pode fazer com que não haja a incidência desta participação governamental, visto

que a produção atribuída a cada campo diminuiria. Cabe a agência reguladora atuar de maneira a fiscalizar a atividade das operadoras para que o direito da União, estados e municípios seja plenamente resguardado, visto que a participação especial é uma forma do Estado ter uma maior retribuição caso uma de suas áreas produtoras seja altamente produtiva.

6. Uma das fases do setor de óleo e gás é a Exploração e Produção (E&P). Nesta etapa para a descoberta de uma jazida petrolífera se envolve uma gama de ações de investigação altamente complexas, que requerem a utilização de muitas técnicas de exploração que indicam o melhor local para perfuração de um poço descobridor. Nesta etapa são necessários conhecimentos geológicos e dados geofísicos das áreas em exploração. A partir do momento que se descobre a existência de petróleo se faz necessário ainda um longo percurso até a definição de um plano de desenvolvimento com poços produtores e injetores que tem como objetivo principal a extração do petróleo dos reservatórios. Dessa forma, perpassado todo esse processo, as operadoras após declararem a comercialidade das áreas possuem um prazo de 180 dias para definem seus planos de desenvolvimento de produção, e o submeterem a agência reguladora para sua aprovação, que com o trabalho de seu corpo técnico irá decidir se aprova ou não aquele projeto. Nessa disputa judicial tem-se dois casos onde a ANP não aprovou os planos de produção das operadoras, e indicou alterações no sentido de unificação das áreas. Neste caso, os litígios serão separados para melhor entendimento específico de cada área.

Lula e Cernambi

7. A 2ª Rodada de Licitações para exploração e produção de O&G teve a sessão pública de apresentação de ofertas realizada no dia 07 de junho 2000 com oferta de 23 blocos – 10 blocos em terra e 13 em mar, sendo distribuídos em 9 bacias sedimentares. Esta rodada contou com 44 empresas habilitadas, sendo que apenas 27 participaram do leilão. Foram arrematados 21 blocos por 16 companhias vencedoras. Um dos blocos licitados foi o BM-S-11 onde teve como vencedor um consócio liderado pela Petrobras com participação de 65%, a Shell com 25% de participação, e pôr fim a operadora Petrogal que teve participação de 10%.

8. O consórcio, após seus estudos geológicos e geofísicos das áreas em exploração, declarou a comercialidade das acumulações de petróleo leve e gás nas áreas de Tupi e Iracema, assim como propôs em 2010 os Planos de Desenvolvimento que compreendiam o campo de Lula (hoje denominado Tupi), e o campo de Cernambi, respectivamente das áreas de Tupi e Iracema, entretanto, a agência reguladora não aprovou este projeto por entender que se tratava de um único campo, com dois grandes reservatórios não contínuos. Isso fez com que a líder do consócio entrasse em 2014 na justiça buscando a não unificação das áreas, tendo como número do processo nº 0167592-12.2014.4.02.5101.

9. Assim como, a operadora ajuizou ações cautelares com o objetivo de depositar judicialmente a diferença entre o valor de participação especial que deveria ser pago considerando o campo de Lula um campo único, e a participação especial considerando a composição em dois campos distintos: Lula e Cernambi. Neste caso a diferença, visto que mesmo sendo dois campos distintos, ainda assim haveria a incidência de participação especial, entretanto, em menor valor caso fosse definido como um único campo. Dessa forma, a justiça concedeu uma liminar que autorizava o depósito em juízo. O montante depositado em juízo até o 2º trimestre de 2015, compreendia o total de 630 milhões de reais em participações especiais, e como na legislação em vigor estipula que estes recursos são distribuídos entre a União, estados e municípios produtores onde a União deterá 50%, estados 40%, e municípios 10% desses valores, a União teve direito a 315 milhões de reais, o estado do Rio de Janeiro 252 milhões de reais, e 63 milhões de reais destinados aos municípios.

10. Haja vista que o estado do Rio de Janeiro é uma das partes interessadas nestes recursos, visto que 40% da receita em participações especiais em áreas pertencentes a águas fluminenses são de direito do estado, fez com que a Procuradoria Geral do Estado – PGE ingressasse no processo como assistente da ANP em 2015, sendo no mesmo ano a liminar suspensa, o que dessa maneira fez com que a Petrobras não mais possuísse o direito de depositar os valores de participações especiais em juízo, e ainda em 2015, dos 630 milhões de reais, 252 milhões destinados ao Rio de Janeiro foram liberados a saque.

11. Em 2019 a Petrobras recorreu da decisão que a impedia de depositar judicialmente os recursos das participações especiais, e tendo como base jurídica nova liminar retornou a depositar judicialmente os valores a partir do 2º trimestre de 2019. Como consequência, o estado do Rio de Janeiro

novamente nos anos de 2019 e 2020 ingressou com pedido de suspensão desta liminar que autorizava a Petrobras a realizar os depósitos em juízo, entretanto, o pedido ainda não foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

12. Dessa forma, os entes beneficiários das participações especiais possuem novamente em conta judicial valores relativos a esta compensação financeira. A Tabela 1 apresenta os valores de participações especiais depositados em juízo pertencentes ao estado do Rio de Janeiro no período do 2º trimestre de 2019 ao 3º trimestre de 2021 que totalizam até a publicação desta nota técnica o montante de R$ 1,8 bilhão.

Tabela 1: Valores depositados em juízo relativos às participações especiais do Campo de Tupi (Campo de Lula).

Data de produção	Mês de depósito da participação especial	Valores depositados relativos à participação especial (valores em moeda nacional)
2º T2019	ago/19	177.559.038
3º T2019	nov/19	161.220.381
4º T2019	fev/20	178.600.051
1º T2020	mai/20	145.660.343
2º T2020	ago/20	85.229.430
3º T2020	nov/20	143.110.553
4º T2020	fev/21	146.735.011
1º T2021	mai/21	242.853.679
2º T2021	ago/21	256.634.472
3º T2021	nov/21	289.314.396
Total		**1.826.917.355**

Fonte: Elaboração própria com base em dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Tartaruga Verde e Tartaruga Mestiça

13. A 7ª Rodada de Licitações foi realizada nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2005. Nesta licitação foram arrematados 251 dos 1.134 blocos com risco exploratório ofertados, e 16 das 17 áreas com acumulações marginais. A Petrobras foi a vencedora do Bloco CM-401, onde em 2006 foi assinado junto com a ANP o contrato de concessão para exploração e produção de óleo e gás natural.

14. Conforme a Imagem 1, a área em concessão na qual está presente o campo de Tartaruga Verde engloba totalmente a jazida denominada de Tartaruga Verde, assim como parte da jazida denominada Tartaruga Mestiça, sendo a outra parte da acumulação de Tartaruga Mestiça pertencente ao bloco exploratório de Sudoeste de Tartaruga Verde que foi ofertado na 5ª Rodada de Licitação no Regime de Partilha de Produção, visto que este bloco exploratório se encontra no polígono do pré-sal. As duas estruturas do campo de Tartaruga Verde são originárias do bloco CM-401. Este campo foi descoberto pelo poço 1-BRSA-713-RJS, que perfurou a jazida de Tartaruga Verde. A descoberta da acumulação de Tartaruga Mestiça ocorreu em 2010 com a perfuração do poço 3-BRSA-823-RJS. Em 2015 com a perfuração do poço do poço 9-TVD-1D-RJS, se confirmou que parte da jazida de Tartaruga Mestiça se estendia para área não contratada no regime de concessão. O campo está localizado na Bacia de Campos, em águas fluminenses, a aproximadamente 125 km da costa do estado do Rio de Janeiro.

15. A Petrobras apresentou um Plano de Desenvolvimento para cada jazida encontrada na área exploratória, entretanto a ANP por meio da Resolução de Diretoria nº 1170/2014 determinou a alteração da Área de Desenvolvimento proposta para o Campo de Tartaruga Verde, com objetivo de que ela seja incorporada à área requerida para o Campo de Tartaruga Mestiça, sendo este deixando de existir. A operadora fez um pedido de reconsideração da RD nº 1170/2014, que unificava os campos, entretanto, esse pedido foi negado sendo mantido integralmente o conteúdo da referida Resolução de Diretoria.

16. A companhia solicitou na justiça a instauração do processo nº 0002716-69.2016.4.02.5101 que visava a realização dos valores controversos de participação especial em forma de depósito judicial que incidiriam em razão da unificação dos Campos de Tartaruga Verde e de Tartaruga

Mestiça a partir de janeiro de 2016. Tendo em vista que esses recursos seriam destinados ao estado do Rio de Janeiro, a PGE-RJ ingressou em maio de 2017 no processo como assistente litisconsorcial. A Tabela 2 apresenta os valores de participação especial relativos ao campo de Tartaruga Verde depositados judicialmente que seriam destinados ao estado do Rio de Janeiro.

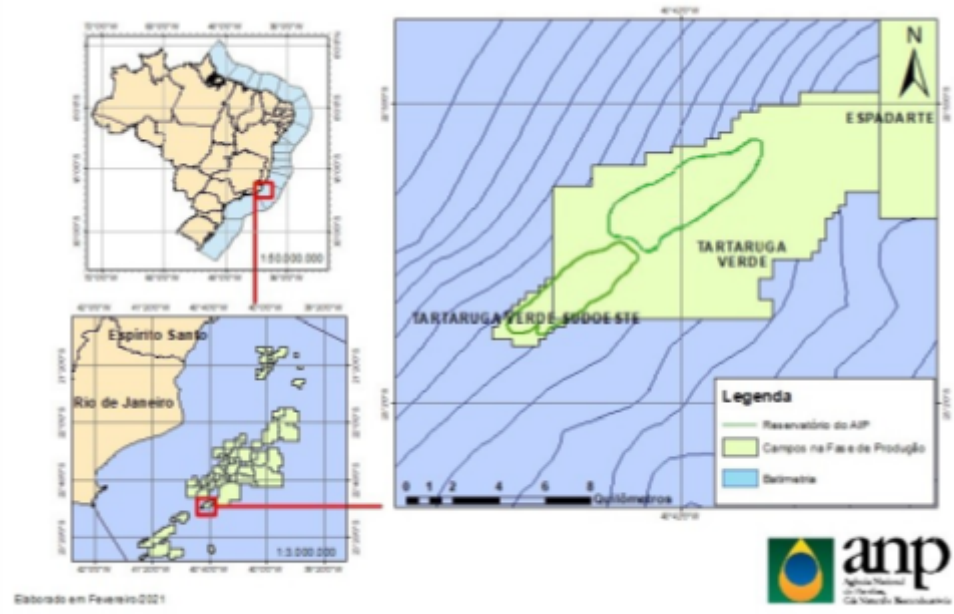
17. Dada a constatação por meio das perfurações da fase exploratória que a jazida de Tartaruga Mestiça excedia em direção a área de Sudoeste de Tartaruga Verde que não faz parte da área contratada na concessão foi realizado o Acordo de Individualização da Produção. A individualização foi aprovada por meio da Resolução de Diretoria nº 1088/2015, sendo que os efeitos desse acordo passaram a vigorar a partir de 2017. Segundo o AIP, as proporções do Volume de Óleo Equivalente (VOE) contidos na jazida compartilhada são de 69,350% para a área sob concessão e 30,650% para a área não contratada, podendo ser revisado caso novos dados disponíveis indiquem essa necessidade.

Tabela 2: Valores depositados em juízo relativos às participações especiais do Campo de Tartaruga Verde.

Data de produção	Mês de depósito da participação especial	Valores depositados relativos à participação especial em reais
4º T2018	fev/19	9.019.984
1º T2019	mai/19	-
2º T2019	ago/19	28.123.252
3º T2019	nov/19	36.685.681
4º T2019	fev/20	33.798.523
1º T2020	mai/20	27.034.432
2º T2020	ago/20	12.781.648
3º T2020	nov/20	19.742.350
4º T2020	fev/21	20.896.544
1º T2021	mai/21	34.159.048
2º T2021	ago/21	31.614.862
3º T2021	nov/21	36.656.189
Total		**290.512.513**

Fonte: Elaboração própria com base em dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Imagem 1: Campo de Tartaruga Verde e as Jazidas de Tartaruga Verde e Tartaruga Mestiça.



Fonte: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

III – Conclusão

18. Esta nota técnica apresentou os valores das receitas não-tributárias de participações especiais depositadas em juízo em virtude do conflito judicial entre operadoras de petróleo que atuam no estado do Rio de Janeiro e a ANP em duas diferentes áreas em águas fluminenses, uma na Bacia de Santos e outra na Bacia de Campos. O primeiro caso apresentado foi relativo ao campo de Tupi, que já foi chamado de Lula. O segundo caso foi o Campo de Tartaruga Verde, onde ambos a agência reguladora determinou que os planos de Desenvolvimento de produção fossem revistos para que as determinadas áreas fossem tratadas como campos únicos, entretanto a Petrobras, tanto no Campo de Tupi, quanto no caso de Tartaruga Verde entrou com pedido na justiça para que o pagamento fosse depositado em juízo até que fosse resolvido o litígio judicial.

Tabela 3: Montante depositado em juízo relativo às participações especiais do litígio judicial entre operadoras de petróleo e ANP.

Data de produção	Mês de depósito da participação especial	Valores depositados relativos à participação especial em reais
4º T2018	fev/19	9.019.984
1º T2019	mai/19	-
2º T2019	ago/19	205.682.290
3º T2019	nov/19	197.906.062
4º T2019	fev/20	212.398.575
1º T2020	mai/20	172.694.774
2º T2020	ago/20	98.011.079
3º T2020	nov/20	162.852.903
4º T2020	fev/21	167.631.555
1º T2021	mai/21	277.012.728
2º T2021	ago/21	288.249.334
3º T2021	nov/21	325.970.585
Total		**2.117.429.868**

Fonte: Elaboração própria com base em dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

19. O montante depositado em juízo até a elaboração desta nota técnica perfaz o valor de 2,1 bilhões de reais. Neste sentido, caso a ANP, e consequentemente o estado do Rio de Janeiro obtenham êxito neste litígio judicial, este valor será transferido aos cofres do estado do Rio de Janeiro.

Sarah Ferreira
Assessor
ID.: 5115601-6

Adriano de Oliveira da Silva
Coordenador de Projeções de Receitas Não-Tributárias e de Royalties e Participações Especiais
ID.: 5121106-8

Daniela de Melo Faria
Superintendente de Acompanhamento da Receita Pública
ID.: 4318621-1

De acordo,

Bruno Leonardo Barth Sobral
Subsecretário de Política Fiscal
ID.: 4458377-0

Documento assinado eletronicamente por **Sarah Ferreira**, **Assistente**, em 30/11/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Adriano Oliveira da Silva**, **Coordenador**, em 30/11/2021, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Faria**, **Superintendente**, em 30/11/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Leonardo Barth Sobral**, **Subsecretário**, em 30/11/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25500835** e o código CRC **03EECEB4**.

Referência: Processo nº SEI-040076/000068/2021 SEI nº 25500835